



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

Autos nº 0808907-51.2019.8.12.0002

VISTOS.

Maria Imaculada Nogueira impetrou **Mandado de Segurança** contra ato da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourados**, querendo determinação no sentido de que a impetrada "*se abstenha de atender ao pedido administrativo de retorno ao mandato de Vereador do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, sem a prévia decisão judicial que disponha que este gozava e goza de seus direitos políticos, devidamente publicada pelos meios legais*". Tudo porque é vereadora suplente de Antônio Braz Genelhu Melo e "*recentemente a imprensa local noticiou que o Sr Antônio Braz Genelhu Melo, teria obtido sucesso no julgamento de um Agravo de Instrumento (5021095-49.2018.4.03.0000) em face de decisão proferida no cumprimento de sentença (5001063-59.2018.403.6002) que declarou expressamente que aquele havia perdido seus direitos políticos*". Em razão disso, Braz Melo protocolou em 22.7.2019 "*requerimento administrativo, pleiteando a sua nomeação ao cargo de Vereador - reassumindo a vaga hoje ocupada pela Impetrante*", sustentando que "*a decisão proferida pelo TRF3 teria lhe garantido o direito a tal pleito a medida que teria declarado a prescrição de sua pena de suspensão dos direitos políticos, anexando ao seu pedido, certidão de inteiro teor, sem anexar ainda certidões negativas, Eleitorais, Cíveis e Criminais e demais documentos necessários para posse, conforme compreende a legislação pertinente*". Entrementes, "*observou-se a inexistência de publicação do acórdão do julgamento do referido recurso, sendo assim, não tendo eficácia jurídica a respectiva decisão*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Garantia constitucional fundamental, o mandado de segurança é instrumento perene do direito brasileiro¹. E nestes termos, o art. 5º, LXIX, da Carta de Outubro, assegura: **conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Com efeito, trata-se o mandado de segurança de ação civil de rito sumário especial**

¹ LOPES, Mauro Luis Rocha. **Mandado de Segurança**. Niterói: Impetus, 2004. p. 3.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

que se destina a afastar lesão a direito subjetivo individual ou coletivo, por meio de ordem corretiva ou preventiva de ilegalidade ou abuso de poder dirigida a autoridade pública ou a quem fizer suas vezes ².

Nesse passo, tem-se que *quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. E, por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança* ³.

De conseguinte, *inexistindo direito líquido e certo, tal seja, havendo controvérsia factual, teremos, como consequência imediata, a inépcia da inicial, a extinção do mandado de segurança, baseada no art. 10 da própria lei de regência, cujo texto determina ao juiz, desde logo, a extinção da ação quando ausentes seus pressupostos ensejadores* ⁴.

Com efeito, *o mandado de segurança existe para salvaguardar direito líquido e certo proveniente de ilegalidade ou abuso de poder originária de "autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público" (art. 5º, LXIX, CR). No caso, a ilegalidade ou abuso de poder deve estar demonstrada no ato da impetração, não porque há dúvidas quanto à afirmação do profissional do direito, mais, sim, por cuidar de um pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional* ⁵.

De outro norte, em tema de Administração Pública, é assente que *o administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio constitucional da legalidade* ⁶. Trata-se, *certamente da diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita* ⁷. Tal princípio *implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas* ⁸. Assim, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"* ⁹.

É bem de ver que *os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria*

² Idem.

³ MEIRELLES, Hely, Lopes. **Mandado de Segurança**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37.

⁴ FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 16.

⁵ STJ. RMS n. 14810/DF. Rel. Min. Franciulli Neto. Sem grifo na matriz.

⁶ STJ. REsp n. 759749. Rel. Min. Paulo Gallotti.

⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12.

⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. RDP n. 90, p. 57-58.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 88.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

*ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental*¹⁰. Desse atributo exsurtem alguns efeitos, dentre os quais reluz a inversão do *onus probandi*; *inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se, também, o ônus da prova (...): a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros*¹¹.

Na hipótese versanda, a impetrante se insurge contra requerimento de Braz Melo solicitando sua reintegração no cargo de vereador ocupado por ela, em razão de decisão ainda não publicada proferida pelo TRF da 3ª Região.

Entrementes, o pedido do *mandamus*, aliado à sua causa de pedir, são, só por só, suficientes para gerar controvérsia factual, pois seus argumentos, aliados a documental coligida, não estampam prova pré-constituída da alegação.

A uma, porque a eficácia das decisões judiciais se dá a partir da sua prolação, e não da publicação do ato em diário oficial, que tem por finalidade dar publicidade do teor da decisão.

A duas, porque, sendo assim, decidido o recurso e proferida a ata do julgamento, a decisão tem efeitos plenos, sendo que os atos subsequentes de intimação das partes e de publicação apenas atos de formalização.

A três, porque a própria documental vinda atesta, na movimentação processual do agravo de instrumento n. 5021095-49.2018.4.03.0000, em trâmite no TRF da 3ª Região, que foi emitida certidão de inteiro teor do processo.

A quatro, porque a certidão de inteiro teor do processo de agravo – f. 29/30 – traz, com fé pública, a informação do teor do pleiteado no agravo e da decisão proferida pela turma:

"[...] em sede do presente agravo, requer: "DIANTE DO EXPOSTO REQUER: A concessão do efeito suspensivo, determinando a manutenção de seu mandato de vereador até ulterior decisão do colegiado. Ao final, seja confirmado o efeito suspensivo para reformar a decisão reconhecendo a prescrição da Ação Executiva em relação à perda dos direitos políticos do Agravante confirmada a liminar, seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para reformar em definitivo o presente agravo."

"- certidão de julgamento (Id 72923984), juntada por esta Subsecretaria em 24/06/2019, com o teor seguinte 'CERTIDÃO DE JULGAMENTO Certifico que a

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 135.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 192.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

Egrégia 3ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 19/06/2019, proferiu a seguinte decisão: 'a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Fed. Nelson dos Santos, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento, sendo que o Des. Fed. ANTONIO CEDENHO acompanhou a divergência pela conclusão'. Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Federais: CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NELTON DOS SANTOS E ANTÔNIO CEDENHO São Paulo, 19 de junho de 2019".

Enfim, porque no seio do princípio da legalidade estrita, os atos administrativos e judiciais gozam de presunção de legitimidade e veracidade que somente se afastam com prova robusta em sentido contrário, notadamente de falsidade da certidão, o que aqui não se tem.

Daí, os documentos vindos não atestam nem indicam de plano e indubitavelmente violação a direito líquido e certo, plasmada em ilegalidade ou abusividade.

Nessa ordem de ideias, a alegação autoral depende de comprovação posterior, gera controvérsia factual e não retrata de plano direito líquido e certo, para fins de segurança. Logo, tem-se que a via eleita é inadequada, porquanto ***se os elementos da causa indicam que, sem dilação probatória, não será possível reconhecer o direito invocado, o caso não é de mandado de segurança***¹². Até porque, ***em se tratando de mandamus, ação de rito sumário especial, deve o Impetrante, de plano, demonstrar a certeza e liquidez do direito ameaçado ou lesado por ato de autoridade, bem como, na espécie, o cabimento do 'writ', razão por que, na ausência desses requisitos legais, se indefere a inicial***¹³.

Soçobram considerações sobre o mais; fundamentado na impetração; por não terem força de mutação no deslinde da *vexata quaestio*.

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a impetrante ao pagamento das custas.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de julho de 2019.

Juiz José Domingues Filho
assinado digitalmente

¹² TJMS. AgRMS n. 2004.012830-0. Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias.

¹³ TJMG. AC. n. 1.0000.00.310140-9/000. Rel. Des. Pedro Henriques.